



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 30, DE 2018

Representação do Partido Social Liberal -
PSL, em desfavor dos Senhores Deputados
PAULO PIMENTA, WADIH DAMOUS e PAULO
TEIXEIRA. Imputação da prática de atos
incompatíveis com o decoro parlamentar

Autor: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

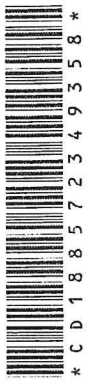
Relator: Deputado KAIO MANIÇOBA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação do PSL - Partido Social Liberal, contra os Senhores Deputados PAULO PIMENTA, PAULO TEIXEIRA e WADIH DAMOUS, todos do PT – Partido dos Trabalhadores, imputando-lhes condutas descritas como configuradoras de quebra de decoro parlamentar.

A peça inicial aduz o que segue:

- 1) Os Representados agiram de forma ardilosa e desonesta ao ingressarem com pedido de *habeas corpus* em favor do



RECEBI
04/12/18 12:50
4245



ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva junto ao TRF-4,
após as 19h de uma sexta-feira, em horário de plantão;

- 2) O *habeas corpus* não continha nenhum fato novo e foi feito ao arrepio de decisões confirmatórias da prisão do paciente. A condição de pré-candidato – que embasou a petição – já era conhecida de há muito e foi indevidamente utilizada;
- 3) Teria havido manifesta eletividade do desembargador de plantão, Rogério Favreto, ex filiado ao PT, que julgaria favoravelmente ao pedido sem atender aos ditames de imparcialidade do Poder Judiciário;
- 4) Teria havido violação ao princípio do juiz natural, o que demonstraria quebra da boa-fé objetiva por parte dos Representados.
- 5) Tal conduta implicaria perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, não atendimento à dignidade da representação e pela não observação intencional dos deveres fundamentais de Deputado.

Apresenta como pedido a “apuração de prática atentatória ao decoro parlamentar”, sem, porém, formular pedido de qualquer tipo de sanção específica.

Nenhum documento foi anexado à peça inaugural.





A Representação foi recebida e numerada em 10 de agosto de 2018. Os Representados foram notificados sobre a existência da Representação em 10 de outubro de 2018. O processo foi instaurado em sessão de 16 de outubro e a defesa prévia dos Representados foi protocolada em 26/10/2018. Este Relator foi nomeado para a função em 31 de outubro de 2018.

Em sua peça única de defesa os Deputados Representados levantam as seguintes preliminares:

- **Inépcia da Representação**, por ausência de descrição de fato objetivo e ilícito atribuído aos Deputados, apenas afirmações genéricas. Os Representados teriam apenas exercido seu regular direito de petição, que nada tem de ilícito por si só e que não teria havido nenhum tipo de abuso de direito.

- **Inexistência de justa causa**, por inexistência de infração ética e não demonstração material de ato atentatório ao decoro parlamentar;

- **Inexistência de violação ao Código de Ética da Câmara dos Deputados**, baseada na conduta ilibada dos Representados.

Propugnam, ao final, pela inadmissibilidade da proposição e seu arquivamento, conforme o Art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A análise da presente Representação é feita à luz da Constituição Federal, Regimento Interno e Código de Ética da Câmara dos Deputados.

Do exame da peça inicial resulta a existência de algumas imprecisões, que comprometem formalmente a peça. Há falha na individualização da conduta e explicação sobre que tipo de agressão à ética ocorreu (falando-se genericamente em quebra de decoro e abuso de prerrogativas, porém sem especificá-los). A final se pede genericamente uma "apuração de prática atentatória ao decoro parlamentar", o que é completamente impreciso à luz das normas que regem os processos neste Conselho, uma vez que a Representação precisa conter explicitamente a sanção que se considera aplicável.

A Representação, com efeito, não individua exatamente a conduta dos Representados, fazendo apenas afirmações vagas sobre um possível conluio entre eles e o Desembargador plantonista, ex-membro do Partido dos Trabalhadores. Para que tal afirmação pudesse ter o condão de embasar processo de perda de mandato, ou outra sanção prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar, seria necessária a apresentação de prova, ao menos indiciária, dessa relação espúria. O Partido Representante, porém, não apresentou nenhuma prova sequer, limitando-se a noticiar a circunstância de que os Deputados entraram com a ação em horário de plantão. Não há como comprovar a intenção de fraudar o princípio do juiz natural, uma vez que nada aponta para tal ilicitude. A ilação feita pelo Partido Representante só poderia suportar processo de quebra de decoro se contivesse, no mínimo, provas de





comunicação entre os Deputados e o Desembargador plantonista, sendo insuficiente para tanto a simples circunstância de antes do exercício da magistratura ser o julgador afiliado ao mesmo partido dos impetrantes e do paciente, anos antes dos fatos aqui narrados.

A defesa prévia levanta algumas preliminares, que, no caso, acabam por se confundir com o juízo de admissibilidade em si e apontam para o acolhimento do pedido de reconhecimento da inépcia da inicial.

Realmente a peça exordial não individua nenhuma conduta específica dos Parlamentares, a não ser terem peticionado já em horário de plantão. Ora, tal ato não é vedado pelo ordenamento jurídico, visto que o *habeas corpus* é ação que admite circunstâncias especiais de ajuizamento, dado seu papel de remédio constitucional. Para que esse fato pudesse ser considerado ilícito ou antiético a ponto de justificar processo de perda de mandato, seria imprescindível que se provasse o conluio entre os Representados e o julgador, o que, evidentemente, não se fez, mesmo porque nenhum documento sequer acompanhou a inicial.

Não havendo nem a descrição individuada das condutas atentatórias ao decoro e nem mesmo pedido específico para perda de mandato, a inicial resta inepta e não pode dar azo à continuidade de processo neste Conselho.


Pela inépcia, resta evidente a ausência de justa causa a justificar a admissibilidade.



Logo, não há nem porque nos alongarmos em analisar esta Representação, que não apresenta nenhum dos requisitos mínimos que teríamos que encontrar para seu prosseguimento.

Por todo o exposto, votamos pela inadmissibilidade da Representação, recomendando seu arquivamento.

Sala da Comissão, em de de 2018.



KAIQ MANIÇOBA
DEPUTADO FEDERAL SD/PE

